

PROCESSO - A.I. Nº 2691890035/01-9
RECORRENTE - WARPOL AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INERTNET - 28.06.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0232-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra o despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Face ao arquivamento de sua peça defensiva por intempestividade, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento o autuado.

Solicita que seu Recurso seja enviado ao Conselho Estadual, para o devido julgamento, mesmo que intempestivo, pois está apenas requerendo redução dos valores descritos errôneamente e outros já pagos, conforme faculta o art.149, VIII, do CTN.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que o recorrente reconhece expressamente o caráter intempestivo da sua peça recursal anterior, e não apresenta nenhum argumento capaz de elidir a intempestividade decretada.

Opina pela improcedência da impugnação, ressalvando o exercício do controle da legalidade, em consonância com o art. 111, do RPAF/99.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, concordo integralmente com o Parecer PROFAZ exarado a fl. 23 deste PAF.

O recorrente além de confessar e aceitar o arquivamento por intempestividade do seu Recurso, nada apresenta para elidir o procedimento regulamentar.

O objetivo que quer ver alcançado, deve ser conseguido via provocação a PROFAZ, para que, no exame e controle da legalidade, verifique e extirpe da condenação os valores efetivamente pagos e os equívocos ditos ocorridos.

Por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso, face faltar-lhe razões legais para acatá-lo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 269189.0035/01-9, lavrado contra **WARPOL AGROPECÁRIA S/C LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.447,79**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ